



INSTRUÇÃO NORMATIVA DIDAG Nº 002/2025, de 26 de dezembro de 2025.

Estabelece normas complementares às do Ministério da Agricultura e Pecuária (MAPA) quanto a atuação de médicos-veterinários do setor privado, para fins de cadastramento, habilitação e execução de atividades previstas no Regulamento Técnico do Programa Nacional de Controle e Erradicação da Brucelose e da Tuberculose Animal (PNCEBT), em Santa Catarina.

Considerando o disposto nos arts. 1º e 2º da Portaria SAPE nº 64/2025;

Considerando o art. 7º da Instrução Normativa SDA/MAPA nº 30, de 7 de junho de 2006;

Considerando a ata de plenária do Conselho Regional de Medicina Veterinária de Santa Catarina, de 16 de dezembro de 2025, na qual foi discutida e aprovada a redação referente à atuação e regularidade ético-profissional de médicos-veterinários no âmbito dos programas sanitários oficiais;

A Diretoria de Defesa Agropecuária e o Departamento Estadual de Defesa Sanitária Animal da Cidasc, no uso de suas atribuições,

RESOLVEM:

Art. 1º Estabelecer normas complementares, referentes à realização de testes diagnósticos de brucelose e tuberculose, ao encaminhamento de amostras para laboratórios credenciados, à participação no processo de certificação de estabelecimentos de criação livres de brucelose e tuberculose bovina e bubalina, saneamento de focos, investigações de suspeitas, ao cadastro para vacinação contra brucelose com a vacina RB51, à aquisição de insumos e vacinas e ao uso do sistema informatizado para médicos-veterinários cadastrados e habilitados PNCEBT, em Santa Catarina.

CAPÍTULO I - DA HABILITAÇÃO NO PNCEBT E CADASTRAMENTO PARA VACINAÇÃO COM RB51

Art. 2º O médico-veterinário da iniciativa privada interessado em habilitar-se de forma voluntária no PNCEBT para atuação no estado, deverá protocolar o pedido por meio



eletrônico, diretamente no sistema determinado pelo MAPA e entrar em contato com a Unidade Veterinária Local (UVL) da Companhia Integrada de Desenvolvimento Agrícola de Santa Catarina (Cidasc), que atende seu município de lotação, para informar o número do protocolo do pedido de habilitação e agendamento de vistoria.

§1º O médico-veterinário da Cidasc analisará o pedido e emitirá parecer referente à documentação apresentada, à infraestrutura e materiais necessários para o cumprimento dos requisitos mínimos previstos na IN nº 30, de 07 de junho de 2006 e outras normas complementares ou que vierem a substituí-la, conforme o que se segue:

- a) a geladeira e freezer ou geladeira com freezer para armazenamento de insumos, soros, gelos recicláveis, vacinas e outros, deverá(ão) ser exclusivamente de uso veterinário, com capacidade de manter a temperatura preconizada pelo laboratório fabricante dos insumos e vacinas para a sua conservação, tanto para habilitação somente para tuberculose quanto para habilitação para brucelose e tuberculose;
- b) nas salas de exames, o ar condicionado deve ser do modelo fixo e capaz de manter a temperatura ambiente a $22^{\circ}\text{C} \pm 4^{\circ}\text{C}$;
- c) para as novas habilitações e atualizações de endereço, a partir da data de publicação desta Instrução Normativa, a sala de exames e/ou local de armazenamento de insumos e equipamentos para diagnóstico de tuberculose, deve possuir entrada externa/comercial, permitindo o livre acesso do serviço veterinário oficial (SVO) em casos de fiscalização, sem a necessidade de adentrar nas residências;
- d) para os casos de salas de exames e/ou local de armazenamento de insumos que até o momento da publicação desta norma estejam localizadas no interior de casas/apartamentos, o SVO deve ter acesso imediato e liberado, quando solicitado, sem qualquer embaraço à fiscalização.

§2º O médico-veterinário interessado em se habilitar no PNCEBT para atuar em Santa Catarina deverá apresentar ao SVE a Certidão de Processos Éticos-Profissionais, solicitada pelo próprio médico-veterinário diretamente ao CRMV/SC, atestando que o profissional não tenha sido condenado em processo ético-profissional, nos últimos 12 (doze) meses da solicitação, relacionado à atuação em programas sanitários oficiais executados pela Cidasc.

§3º O médico-veterinário interessado em se habilitar no PNCEBT para atuar em Santa Catarina deverá realizar o curso *online* da Ficha Epidemiológica Mensal (FEPI) e, após a habilitação, fica obrigado a registrar mensalmente as informações da FEPI no Sistema de Gestão da Defesa Agropecuária Catarinense (SIGEN+).

Art. 3º O médico-veterinário interessado em se cadastrar para atuar na vacinação de fêmeas bovinas contra brucelose, amostra RB51, deverá preencher requerimento conforme



modelo disponibilizado pela Cidasc e protocolar o pedido presencialmente ou por meio do sistema informatizado SIGEN+.

§1º O requerimento (Anexo I desta Instrução Normativa ou outro que vier a substituí-lo), deverá ser anexado junto à Certidão Negativa de pessoa física e de processos éticos profissionais do Conselho Regional de Medicina Veterinária (CRMV) de Santa Catarina e comprovante de residência.

a) A Certidão de Processos Éticos Profissionais deverá ser solicitada pelo próprio médico-veterinário diretamente ao CRMV/SC e deverá atestar que o profissional não tenha sido condenado em processo ético-profissional, nos últimos 12 (doze) meses, relacionado à atuação em programas sanitários oficiais executados pela Cidasc.

§2º O pedido deverá ser direcionado à UVL a qual o médico-veterinário for relacionado.

§3º A vacinação somente poderá ser realizada por médico-veterinário oficial ou médico-veterinário cadastrado, utilizando exclusivamente a vacina RB51, não sendo permitido o cadastramento de equipe de vacinadores.

Art. 4º A Cidasc analisará se o requerente, citado nos artigos 2º e 3º, possui histórico de cancelamento de Portaria de habilitação no PNCEBT, por motivo diverso de interesse próprio, enquadrando-o, conforme o caso, no cumprimento dos prazos previstos no art. 13 desta Instrução Normativa, para solicitação de nova habilitação.

Art. 5º Uma vez habilitado no PNCEBT ou cadastrado para vacinação RB51, o médico-veterinário deverá informar à UVL da Cidasc a qual for relacionado, quaisquer alterações cadastrais, em até 30 dias.

Parágrafo único. Alterações no local da sala de exames ou no local de armazenamento de insumos (apenas tuberculose) dos médicos-veterinários habilitados no PNCEBT devem ser informadas no sistema do MAPA e solicitadas previamente ao SVO, sendo que a realização de exames no novo endereço somente poderá ocorrer após registro no sistema do MAPA e vistoria do novo espaço com aprovação da Cidasc.

Art. 6º Os médicos-veterinários cadastrados para vacinação com RB51 e/ou habilitados no PNCEBT deverão prestar informações das atividades por eles executadas, realizar adequações, além de comparecer às reuniões e participar de treinamentos, sempre que convocados pela Cidasc.

Art. 7º O SVO poderá acompanhar e supervisionar, sempre que julgar necessário, as atividades de campo e/ou de sala de exames executadas pelos médicos-veterinários cadastrados e habilitados, podendo colher, a qualquer momento, amostras para diagnóstico, lacrar amostras, supervisionar a realização dos testes, a infraestrutura, os equipamentos, o armazenamento dos insumos e os documentos emitidos referentes à vacinação RB51 e ao diagnóstico de brucelose e tuberculose.



CAPÍTULO II - DO USO DO SISTEMA INFORMATIZADO

Art. 8º É de responsabilidade exclusiva do médico-veterinário habilitado ou cadastrado RB51, o correto uso do seu login e senha para acessar o sistema informatizado SIGEN+ ou outro sistema que vier a substituí-lo, e a utilização desta ferramenta para registro de informações e emissão de documentos referentes às atividades do PNCEBT, bem como para a comunicação com a Cidasc nos procedimentos que determinarem o seu uso.

§1º Os atestados de brucelose e tuberculose serão emitidos pelo médico-veterinário habilitado responsável pelo teste, de acordo com manual próprio, exclusivamente no sistema informatizado SIGEN+ ou outro sistema que vier a substituí-lo, para todos os tipos de exames realizados, inclusive aqueles feitos em laboratório credenciado, ficando estabelecidos os seguintes prazos para finalizar a emissão dos atestados, contados a partir da data de colheita/inoculação dos animais:

I - quinze dias corridos para exames realizados pelo próprio habilitado, a campo ou em sala de exames, ou seja, testes de tuberculínização ou AAT, em que não há necessidade de aguardar resultados de laboratórios credenciados;

II - em caso de animais inconclusivos ou positivos, o atestado deverá ser registrado imediatamente, podendo ficar com *status* “em desenvolvimento” até que seja possível lançar as informações finais do exame;

III - trinta dias corridos para aqueles que necessitarem aguardar resultados de exames a serem realizados em laboratórios credenciados (AAT, 2-ME, FPA, FC, ELISA);

IV - os atestados de exames realizados anteriormente deverão ser finalizados em até 30 (trinta) dias da data de publicação desta Instrução Normativa.

§2º O atestado de vacinação RB51 deverá ser emitido exclusivamente no sistema informatizado SIGEN+ ou outro que vier a substituí-lo, em até 15 (quinze) dias corridos da data de vacinação dos animais.

§3º Após a finalização dos atestados de vacinação e exames no sistema, apenas o SVO poderá efetuar o seu cancelamento, mediante formal justificativa do interessado e submetida à avaliação da pertinência do pedido de cancelamento pelo SVO.

§4º O registro no sistema informatizado das informações sobre data de colheita, de inoculação das tuberculinas, de aplicação da vacina, bem como de movimentação/uso de insumos e vacinas deve corresponder de forma fidedigna à data que realmente ocorreu.

§5º É obrigatória a correta identificação das partidas de insumos e vacinas utilizadas em cada atestado de exame ou de vacina emitido, bem como o controle mensal dos saldos.



§6º O registro no sistema informatizado das doses de insumos e vacinas adquiridas, transferidas ou perdidas durante a manipulação dos frascos e seringas, na realização dos testes ou ainda descartadas por vencimento ou acondicionamento em temperatura inadequada é obrigatório, de acordo com o manual específico, e deverá ser feito até o dia 5 (cinco) do mês subsequente, para a composição automática do Relatório do PNCEBT no sistema.

§7º Os atestados de exames ou vacinação devem ser emitidos com as informações correspondentes à identificação individual dos animais, sexo, idade, raça e propriedade em que estão localizados.

§8º Observações como no caso de animais castrados ou em periparto, deverão obrigatoriamente constar no atestado de exames de rebanho.

§9º Eventuais divergências entre o observado a campo e o cadastrado no sistema devem ser comunicadas ao SVO imediatamente após a detecção.

§10º A critério do SVO, poderão ser solicitados documentos complementares comprobatórios a serem inseridos/anexados no sistema informatizado, como pré-requisito para emissão de documentos.

§11º A documentação completa de processos de certificação de propriedade livre deve ser enviada pelo médico-veterinário habilitado para análise pela Cidasc em até 30 dias da data de realização do último exame de cada etapa do processo.

§12º A documentação completa da conclusão do saneamento de focos de brucelose e tuberculose deve ser enviada pelo médico-veterinário habilitado para análise pela Cidasc em até 30 dias da data de realização do último exame ou vacina de cada etapa do processo.

§13º A emissão de requisição de insumos e receituários RB51 dar-se-á exclusivamente pelo sistema informatizado.

CAPÍTULO III - DA AQUISIÇÃO DE INSUMOS E VACINAS

Art. 9º A aquisição de insumos e vacinas RB51 deverá ser realizada em distribuidoras cadastradas pela Cidasc e localizadas no estado de Santa Catarina.

§1º Em situações excepcionais de eventual falta de insumos ou vacinas, a aquisição poderá ser realizada em outra Unidade Federativa (UF), mediante solicitação formal e autorização prévia da Coordenação Estadual de Erradicação de Brucelose e Tuberculose (CEEBT) da Cidasc e ciência do SVO da UF em que a distribuidora está localizada.



§2º Somente poderão realizar a aquisição de insumos os profissionais que estiverem com o cadastro atualizado e que não estejam com a distribuição de insumos suspensa devido a irregularidades.

CAPÍTULO IV - DA REALIZAÇÃO DOS EXAMES E VACINAS

Art. 10. É de responsabilidade do médico-veterinário habilitado ou cadastrado a verificação e manutenção dos insumos e vacinas em condições adequadas de temperatura durante o armazenamento, transporte e utilização, conforme indicado na bula.

§1º A temperatura de acondicionamento e transporte dos insumos e vacinas poderá ser verificada a qualquer tempo pelo SVO.

§2º O acondicionamento inadequado implica na necessidade de destruição dos insumos e vacinas, a ser providenciada pelo médico-veterinário habilitado ou cadastrado, com formalização de comprovação ao SVO.

Art. 11. A realização do diagnóstico de tuberculose e colheita de sangue para diagnóstico de brucelose ou ELISA tuberculose em bovinos e bubalinos devem atender o disposto a seguir:

§1º Todos os bovídeos devem estar devidamente identificados de forma oficial, conforme o sistema de identificação e rastreabilidade de bovinos e bubalinos (SRBOV) normatizado em Santa Catarina.

§2º Para a colheita de sangue é obrigatório o uso individual de materiais descartáveis, como agulhas, seringas e tubos de coleta.

§3º É obrigatória a identificação individual de cada tubo de coleta de sangue de forma correspondente ao número do brinco do animal coletado, com caneta permanente e resistente à água.

§4º É obrigatória a utilização da ficha de campo para registro dos exames de tuberculose e/ou colheita de sangue durante a realização dos exames na propriedade, conforme modelo oficial padrão (Anexo II desta Instrução Normativa), ou planilha digital aprovada pelo SVO a qual deverá ser assinada de forma física ou digital pelo produtor ao final dos exames.

I - Devem ser preenchidos todos os campos para a correta identificação do produtor, propriedade, data do exame, animais examinados, insumos utilizados e demais informações relativas à execução dos testes de diagnóstico, bem como coletadas as assinaturas do produtor em todas as folhas;



II - Quando realizada apenas colheita de sangue para brucelose ou ELISA tuberculose, a ficha de campo também deverá ser utilizada e adequadamente preenchida.

§5º As fichas de campo e laudos laboratoriais deverão ser arquivados de forma física ou digital por no mínimo 3 (três) anos, e permanecerem disponíveis para fiscalização do SVO quando solicitado.

§6º É obrigatório o uso de livro de protocolo na sala de exames pelo médico-veterinário habilitado.

§7º É de responsabilidade do médico-veterinário habilitado a correta execução da técnica de realização dos exames, como se segue:

I - A tuberculinização, sem prejuízo do disposto no Capítulo VIII da Instrução Normativa MAPA nº 10/17, ou outra que vier a substituí-la, deve ser realizada da seguinte forma:

- a) precedida da realização de tricotomia, exceto no Teste da Prega Caudal (TPC), para demarcação visível do local, em área de pele sem lesão, cicatriz ou nódulos de ectoparasitas, na região da escápula ou na região cervical, sendo que a inoculação intradérmica deverá ser realizada de forma paralela ao corpo do animal no centro da área da tricotomia;
- b) quando do Teste Cervical Comparativo (TCC), as duas regiões de aplicação de tuberculina devem ter a mesma coloração de pele, estar distantes 15 a 20 cm da cernelha e uma da outra e a tuberculina PPD aviária inoculada cranialmente;
- c) é obrigatória e de responsabilidade do médico-veterinário habilitado no PNCEBT a verificação de ausência de ar internamente nas seringas, após o carregamento e previamente à inoculação intradérmica de tuberculina, assim como a conferência da formação de pápula na derme do animal após a inoculação;
- d) todos os animais da propriedade devem ser tuberculinizados de um mesmo lado e, em casos específicos, onde não seja possível a aplicação do mesmo lado, deverá constar uma observação na ficha de campo citando o motivo;
- e) os animais a serem tuberculinizados devem ter a idade mínima preconizada na IN nº 10/17;
- f) o intervalo mínimo entre tuberculinizações de um mesmo animal é de 60 dias;



g) o médico-veterinário habilitado responsável pela realização de leitura de tuberculinação deve ser, obrigatoriamente, o mesmo que realizou a inoculação, devendo utilizar o mesmo cutímetro.

II - O teste do Antígeno Acidificado Tamponado (AAT), quando executado pelo médico-veterinário habilitado na sala de exames, sem prejuízo do disposto no Manual de Métodos Oficiais para Diagnóstico Laboratorial de Doenças dos Animais - Multiespécies - Volume VII - Parte C, item B, deve ser realizada da seguinte forma:

- a) o ambiente no qual será realizada a prova, deve estar em temperatura de $22^{\circ}\text{C} \pm 4^{\circ}\text{C}$;
- b) os soros e o antígeno deverão ser mantidos equilibrados à temperatura de $22^{\circ}\text{C} \pm 4^{\circ}\text{C}$ por, pelo menos, 30 (trinta) minutos se refrigerados e os soros 1 (uma) hora, caso estejam congelados.
- c) os soros e o antígeno deverão ser homogeneizados antes de realizar o ensaio, e as placas e misturadores estarem limpos e secos;
- d) é preconizado, em todas as provas, utilizar soros controle de prova positivo e negativo;
- e) resultados positivos obtidos após os 4 (quatro) minutos de realização da prova não deverão ser considerados;
- f) os animais a serem examinados devem ter a idade preconizada na IN nº 10/17;
- g) a técnica do AAT deve ser realizada em sala de exames obrigatoriamente pelo mesmo médico-veterinário habilitado responsável pela colheita das amostras e que será emissor dos atestados, ou então, em laboratório credenciado;
- h) é vedada a realização de AAT, em sala de exame por terceiros, seja médico-veterinário habilitado ou não, bem como o envio de amostras para laboratório não credenciado.

§8º O médico-veterinário habilitado deverá, obrigatoriamente, comunicar formalmente à UVL da Cidasc, com antecedência mínima de sete (7) dias, a data e horário pretendidos para realização dos exames de brucelose e/ou tuberculose, quando o motivo for investigação de suspeita, saneamento de foco ou certificação de propriedade livre de brucelose e tuberculose.

I - A data e horário pretendidos ficam sujeitos à aprovação do SVO, podendo sofrer alteração, caso seja de interesse da UVL acompanhar os exames;

II - A ausência de comunicação formal prévia da realização dos exames, nos casos supracitados ou outros casos, quando formalmente solicitado pelo SVO, poderá implicar na invalidação dos exames realizados.



Art. 12. A comunicação ao SVO de animais positivos ou inconclusivos na tuberculização e reagentes no AAT deverá ser feita em até 1 (um) dia útil do resultado e, os animais confirmados positivos para brucelose e tuberculose deverão ser marcados com a letra “P” no lado direito da cara, pelo médico-veterinário habilitado responsável pelo exame, em até 1 (um) dia útil do diagnóstico conclusivo.

Parágrafo único. Situações excepcionais que impeçam a marcação dos animais no prazo preconizado no caput do artigo, deverão ser previamente comunicadas ao SVO para avaliação do caso.

CAPÍTULO V - DAS SANÇÕES

Art. 13. Serão aplicadas sanções aos médicos-veterinários habilitados no PNCEBT ou cadastrados que descumprirem as determinações desta Instrução Normativa e demais legislações estaduais e federais referentes a sua atuação e ao controle de brucelose e tuberculose.

§1º As sanções de que trata o caput deste artigo são advertência, suspensão da aquisição de insumos e cancelamento da habilitação ou cadastro no PNCEBT, nos termos do art. 26, do Decreto Estadual nº 2.919, de 01 de julho de 1998 e dos art. 8º e 10, da IN nº 30, de 07 de junho de 2006 e suas alterações posteriores.

I - Os médicos-veterinários que tiveram ou vierem a ter a sua habilitação ou cadastramento cancelados pelo SVO, por motivo diferente de interesse próprio, somente poderão requerer nova habilitação ou cadastramento no PNCEBT no estado, considerando a data da emissão da Portaria de cancelamento, após transcorrido:

- a) o período mínimo estabelecido no art. 10. da IN MAPA nº 30, de 07 de junho de 2006, ou outra que vier a substituí-la, da data do primeiro cancelamento da Portaria de habilitação ou cadastro RB51;
- b) cinco anos do segundo cancelamento da Portaria de habilitação ou cadastro RB51.
- c) após o terceiro cancelamento de habilitação ou cadastro RB51, fica vedado ao médico-veterinário habilitado requerer nova habilitação no PNCEBT ou novo cadastro para vacinação de brucelose em Santa Catarina.

II - Estarão passíveis às sanções previstas no inciso I deste parágrafo todos os médicos-veterinários que tiveram seu cadastro ou portarias de habilitação cancelados pelo SVO, por motivo diferente de interesse próprio, ocorridos a partir de 03 de março de 2017 ou que vierem a ter seu cancelamento a partir da publicação desta IN.



III - O cancelamento da portaria de habilitação ou do cadastro RB51 impede a realização de quaisquer atividades previstas para o tipo de atuação do médico-veterinário.

§2º Para requerer nova habilitação no PNCEBT após cancelamento por motivo diferente de interesse próprio, o médico-veterinário deverá comprovar participação em um novo Treinamento em Métodos de Diagnóstico e Controle da Brucelose e Tuberculose Bovina e Bubalina, em data posterior ao cancelamento da habilitação, em instituição credenciada pelo Departamento de Saúde Animal do MAPA.

Art. 14. Fica impedido de requerer habilitação o médico-veterinário que tenha cumprido pena em processo ético-profissional, nos últimos 12 (doze) meses, relacionado à atuação em programas sanitários oficiais executados pela Cidasc.

Art. 15. O médico-veterinário habilitado que descumprir esta ou as demais normas estaduais e federais relativas ao PNCEBT, em infrações graves ou que cursam com maior risco sanitário, será advertido e imediatamente terá suas atividades do PNCEBT em Santa Catarina suspensas, além do acesso restrinido no sistema informatizado, ficando impedido de emitir novas requisições, receituários e de realizar novos exames e vacinações, até que o processo de irregularidade cometida seja tramitado, analisado e respondido pelo MAPA.

§1º Consideram-se situações graves ou que cursam com maior risco sanitário:

- a) emissão de atestados de exames para animais que não tenham sido corretamente examinados, sem a realização da leitura da tuberculínização e/ou dos exames de sangue pelo médico-veterinário habilitado e/ou laboratório credenciado;
- b) falsificação de atestados ou documentos;
- c) adulteração de resultados de exames ou da técnica de exame executada;
- d) não comunicação de resultados reagentes, positivos e inconclusivos ao SVO, ou registro do atestado no sistema informatizado, em até 1 (um) dia útil e que, em virtude disso, a propriedade não seja interditada imediatamente e ocorra movimentação destes animais;
- e) delegação a terceiros não habilitados a realização de exames ou não cadastrados a aplicação de vacina RB51;
- f) outros casos que o SVO vier a entender que cursem com risco sanitário direto.

§2º A Cidasc abrirá processo em meio digital contendo a documentação referente às irregularidades cometidas pelo médico-veterinário habilitado, o qual será encaminhado ao MAPA para definição da manutenção, suspensão ou cancelamento da Portaria PNCEBT.



§3º Outro processo contendo o mesmo teor previsto no parágrafo anterior será encaminhado ao CRMV/SC para análise de eventual processo ético.

§4º Nas situações que cursem com risco sanitário, mesmo sendo a primeira irregularidade cometida, serão adotadas as medidas previstas no caput deste artigo e nos parágrafos anteriores.

§5º Para os médicos-veterinários habilitados que tiverem 4 (quatro) autuações por infrações relacionadas à sua atuação no PNCEBT, como por dificultar ações do SVO, prestar informações falsas ao SVO ou quaisquer outros descumprimentos da legislação, independentemente se as autuações foram por motivos semelhantes ou distintos, no período de cinco (5) anos, mesmo que não cursem diretamente em risco sanitário, poderão ser enviados processos para análise do MAPA e CRMV/SC, conforme disposto nos parágrafos anteriores.

§6º Médicos-veterinários suspensos e que ainda tenham insumos em estoque ficarão como fiel depositário desse estoque, sendo obrigado a mantê-lo sob sua guarda, sem realizar movimentações, salvo transferência para outro médico-veterinário habilitado.

§7º Os médicos-veterinários cadastrados RB51 que tiverem 4 (quatro) advertências por infrações da legislação relacionadas à vacinação RB51, ou por prestarem informações falsas ao SVO, independentemente se as autuações foram por motivos semelhantes ou distintos, no período de cinco (5) anos, ou por uma infração considerada grave, terão o seu cadastro para vacinação cancelado e poderão ter o seu processo enviado ao CRMV/SC.

Art. 16. Mediante fiscalização realizada por médico-veterinário oficial, o médico-veterinário cadastrado/habilitado poderá ser suspenso preventivamente, ficando impedido de realizar os exames temporariamente.

§1º A suspensão preventiva, de que trata o caput deste artigo, se aplica nos casos de detecção de alguma não conformidade relacionada à infraestrutura, equipamentos, material ou saldo de insumos e/ou vacinas, necessários para execução de atividade relacionada ao PNCEBT.

§2º Após comprovar a regularização da não conformidade, o médico-veterinário habilitado/cadastrado poderá retomar suas atividades mediante nova fiscalização do SVO.

CAPÍTULO VI - DISPOSIÇÕES FINAIS

Art. 17. O médico-veterinário que permanecer inativo, sem realizar exames de brucelose e tuberculose ou vacinação RB51, por período igual ou superior a 24 meses, poderá ter



suspensa sua habilitação e/ou cadastramento no PNCEBT, além de suspensão de acesso ao sistema informatizado.

Parágrafo único. A reativação deverá ser solicitada à UVL, e sua aprovação ocorrerá mediante a realização de fiscalização *in loco* pelo SVO para médico-veterinário habilitado; para cadastrados para vacina RB51 será necessário novo cadastramento

Art. 18. Os casos omissos serão dirimidos pela Diretoria de Defesa Agropecuária e Departamento Estadual de Defesa Sanitária Animal da Cidasc.

Art. 19. Os pedidos de habilitação e cadastro para vacinação RB51 que estão em análise na data que a presente Instrução Normativa entra em vigor deverão atender aos critérios desta.

Art. 20. Esta Instrução Normativa revoga a Instrução Normativa DIDAG Nº 001/2025 de 18 de dezembro de 2025.

Art. 21. Esta Instrução Normativa entra em vigor na data de sua assinatura.

Florianópolis, 26 de dezembro de 2025.

[assinado digitalmente]

Débora Reis Trindade de Andrade

Diretora de Defesa Agropecuária

[assinado digitalmente]

Rosemberg Tartari

Gestor do Departamento Estadual de
Defesa Sanitária Animal



Anexo I da Instrução Normativa DIDAG nº 001/2025, de 18/12/2025

**CADASTRO DE MÉDICO-VETERINÁRIO PARA UTILIZAÇÃO DE VACINA CONTRA
BRUCELOSE – AMOSTRA NÃO INDUTORA DA FORMAÇÃO DE ANTICORPOS
AGLUTINANTES (RB51)**

() Cadastramento inicial

() Alteração Cadastral

Nome: _____

RG: _____ Órgão Emissor: _____ Data de emissão: ____/____/____.

CPF: _____ Data de Nascimento: ____/____/____.

Endereço: _____

Bairro: _____ Município: _____ UF: _____

E-mail: _____

Tel: cel: () _____; comerc. () _____; res. () _____

Solicito autorização para utilização de vacina contra brucelose em fêmeas bovinas, com a amostra não indutora da formação de anticorpos aglutinantes (amostra RB51), conforme legislação vigente. Solicito também acesso ao sistema informatizado para inserir informações relativas à requisição e compra de vacinas e emissão de atestados.

Declaro que estou devidamente inscrito no CRMV/SC sob o número _____, conforme certidão negativa, e que não respondo a nenhum processo ético ou disciplinar.

Atesto que conheço o conteúdo desta Instrução e das normas: IN SDA MAPA nº 10, de 03 de março de 2017, Portarias SAPE nº 19/2017 e 64/2025 e da IS 007/2018 – DEDSA, e seus anexos, e comprometo-me a acompanhar as normas que eventualmente vierem a substituí-las. Ainda, estou ciente que devo adquirir a vacina somente com o Receituário autorizado pela Cidasc, cumprir com a legislação vigente para a vacinação de fêmeas bovinas contra brucelose, com posterior emissão do Atestado de Vacinação, em até 15 (quinze) dias após a aplicação da vacina, no sistema informatizado da Cidasc.

Tenho ciência ainda de que este cadastro implica a responsabilidade legal pelos atos praticados e ao correto preenchimento dos documentos relativos a esta atividade. Declaro meu compromisso em participar em reuniões ou treinamentos referentes à sanidade de bovinos quando convocado e responsabilizo-me pela veracidade de toda e qualquer informação fornecida a respeito desta atividade. Estou ciente que a apresentação de informações inverídicas e atos que importem fraude implicarão na responsabilidade civil e criminal de seu infrator.

Estou ciente e concordo que, havendo necessidade, a critério do Serviço Veterinário Oficial, meu cadastro para utilização da vacina contra brucelose pode ser suspenso ou cancelado a qualquer momento.

Declaro estar ciente e autorizo a publicação de meus seguintes dados pessoais, nome, telefone, CRMV e município no site da Cidasc, para acesso dos interessados em contratar o serviço de vacinação.

Local e data: _____, ____ / ____ / ____

Assinatura e carimbo do(a) médico(a)-veterinário(a)



Anexo II da Instrução Normativa DIDAG nº 001/2025, de 18/12/2025

FICHA CONTROLE DE ANIMAIS TUBERCULINIZADOS E COLETADOS

FOLHA Nº _____

Atestado Sigen+ Nº: _____

Proprietário: _____ Propriedade: _____

Município/Localidade: _____ Estado: _____ Nº Certificado: _____

Médico-veterinário: _____ CRMV: _____ Portaria de Habilitação: _____ / _____

Data e hora do início da inoculação/colheita: _____ / _____ / _____, _____ : _____ h. Data e hora do início da leitura: _____ / _____ / _____, _____ : _____ h.

Dados Tuberculina Aviária - Lab: _____ Partida(s): _____ Validade: _____

Dados Tuberculina Bovina - Lab: _____ Partida(s): _____ Validade: _____

Data e hora do AAT: _____ / _____ / _____, _____ : _____ h. Dados do AAT – Lab: _____ Partida(s): _____ Validade: _____

Número do animal	Raça	Sexo	Tuberculina Aviária (mm)			Tuberculina bovina (mm)			ΔB-ΔA (mm)	Resultado tuberculose TCS/TCC/TPC	Colheita de sangue	Resultado teste brucelose	Observação do animal
			A0	A72h	ΔA (A72-A0)	B0	B72h	ΔB (B72-B0)					
01 -													
02 -													
03 -													
04 -													
05 -													
06 -													
07 -													
08 -													
09 -													
10 -													
11 -													
12 -													
13 -													

Observações: _____

Assinatura do produtor na inoculação	Assinatura do produtor na leitura	Assinatura do Médico-veterinário Habilitado
--------------------------------------	-----------------------------------	---



Código para verificação: **9IW898FA**

Este documento foi assinado digitalmente pelos seguintes signatários nas datas indicadas:

 **ROSEMBERG TARTARI** (CPF: 031.XXX.639-XX) em 29/12/2025 às 14:45:17

Emitido por: "SGP-e", emitido em 24/07/2018 - 13:47:29 e válido até 24/07/2118 - 13:47:29.

(Assinatura do sistema)

 **DÉBORA REIS TRINDADE DE ANDRADE** (CPF: 054.XXX.937-XX) em 06/01/2026 às 08:28:20

Emitido por: "SGP-e", emitido em 17/09/2018 - 10:38:16 e válido até 17/09/2118 - 10:38:16.

(Assinatura do sistema)

Para verificar a autenticidade desta cópia, acesse o link <https://portal.sgpe.sea.sc.gov.br/portal-externo/conferencia-documento/Q0IEQVNDXzlyNjJfMDAwMDA4NjdfODY5XzlwMjBfOUIXODk4RkE=> ou o site

<https://portal.sgpe.sea.sc.gov.br/portal-externo> e informe o processo **CIDASC 00000867/2020** e o código

9IW898FA ou aponte a câmera para o QR Code presente nesta página para realizar a conferência.